



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003456/98-88
Recurso nº. : 133.370
Matéria : IRPJ – Ano: 1993
Recorrente : FAMAGRO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 108-07.542

IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - APURAÇÃO - As provisões relativas a tributos e contribuições poderão ser acrescentadas ao lucro líquido para apuração do lucro da exploração, desde que também sejam consideradas na determinação do lucro real do período ao qual se refira.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – COMPROVAÇÃO - A possibilidade de compensação de prejuízos acumulados depende da comprovação fiscal de sua existência.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - ATIVIDADE RURAL /DEMAIS ATIVIDADES - ANO CALENDÁRIO DE 1993 - O MAJUR/1994 permitiu a compensação dos prejuízos decorrentes da atividade rural com os resultados positivos das demais atividades, desde que apurados no mesmo período-base e limitado ao valor indicado como lucro real sujeito à tributação. Contudo não havia previsão legal para se estender o benefício ao saldo de prejuízos acumulados, passíveis de compensação apenas com resultados positivos da mesma natureza.

Recurso negado.

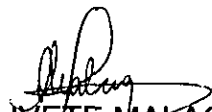
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FAMAGRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10680.003456/98-88
Acórdão nº. : 108-07.542



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10680.003456/98-88
Acórdão nº. : 108-07.542

Recurso nº. : 133.370
Recorrente : FAMAGRO LTDA.

RELATÓRIO

FAMAGRO LTDA pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão do juízo de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.01/07, para o imposto de renda pessoa jurídica formalizado em R\$ 19.575,75.

Revisão sumária da DIRPJ/1994 detectou nos meses de fevereiro, março, junho, julho, agosto e setembro de 1993 as seguintes incorreções:

- a) valor da exclusão do lucro da exploração da atividade rural na demonstração do lucro real maior que o calculado na demonstração do lucro da exploração (artigo 154,388,inciso II, 412 do RIR/1980; artigo 2º da Lei 7959/1989 ; artigo 12 da Lei 8023/90 e INSRF 138/90;
- b) prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real (artigo 154, 382 e 388 inciso III do RIR/1980; artigo 14 da Lei 8023/1990; artigo 38 parágrafos 7º e 8º da Lei 8383/1991; artigo 12 da Lei 8541/1992.

Impugnação foi apresentada às fls. 01 resumindo-se em dizer que anexava as cópias dos anexos 02 e 04 da declaração e cópias do LALUR demonstrando os lucros da exploração devidamente excluído , o saldo dos prejuízos a compensar e suas utilizações.



Processo nº. : 10680.003456/98-88
Acórdão nº. : 108-07.542

A decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 70/77, julga procedente o lançamento. Conclui quanto ao primeiro item do lançamento que a glosa foi procedente. A diferença disse respeito aos valores das provisões para pagamento de tributos, nos meses de março, junho, julho, agosto e setembro do ano calendário de 1993. Importâncias essas que foram adicionadas ao lucro líquido, na apuração do lucro da exploração, mas não foram adicionados ao lucro líquido na apuração do lucro real.

Quanto à compensação indevida de prejuízos fiscais nos meses de fevereiro, março e junho do ano calendário de 1993, esclareceu que pelos registros apresentados na parte B do LALUR, constantes às fls. 23 e 24, os prejuízos apurados no ano de 1992 são decorrentes da atividade rural. Na declaração DIRPJ 1993, nos itens 69 e 70, quadro 14, houve demonstração de lucro e não prejuízos. Nos termos da legislação da matéria os prejuízos decorrentes da atividade rural só poderiam ser compensados com lucros da mesma natureza (IN SRF 138/1990, item 39). Por isto não foi correta a compensação realizada nos meses de fevereiro, março e junho de 1993.

Com referência à glosa dos valores relativos aos prejuízos fiscais da atividade rural compensados na apuração do lucro real nos meses de agosto e setembro do ano-calendário de 1993, também não seria possível a compensação por se tratar de prejuízos de natureza diversa. O MAJUR/1994, na página 52 permitiu a compensação de prejuízos de natureza diferente, desde que incorridos no mesmo período-base.

Ciência da decisão em 17 de setembro de 2002, recurso interposto em 17 de outubro seguinte, fls.82 onde se refere ao equívoco da decisão porque ao glosar os valores das provisões para tributos e contribuições lançados na linha 05 do quadro 05 do anexo 4,(não adicionados na linha 09 do quadro 04 do anexo 2) deixou de reconhecer a contra partida dos valores pagos, conforme lançados na linha 9 do quadro 5 do anexo 4 que seriam lançados como exclusão na linha 32 do quadro 4 do

Processo nº. : 10680.003456/98-88
Acórdão nº. : 108-07.542

Anexo 2. Com isso não considerou na exclusão a contrapartida do ajuste o que na prática anularia qualquer efeito tributário.

A compensação dos prejuízos se realizou dentro do próprio ano calendário não se tratando de resultados de períodos anteriores.

Arrolamento de bens às fls. 85.

É o Relatório.



Processo nº. : 10680.003456/98-88
Acórdão nº. : 108-07.542

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

O lançamento tratou de duas matérias. A primeira referente às provisões para pagamento de impostos e contribuições durante meses do ano calendário de 1993 (despesas incorridas e pagas ou não e o tratamento tributário naquele período). O segundo a compensação dos prejuízos fiscais ocorridos durante os períodos mensais naquele ano calendário.

As razões de apelo afirmam que as apropriações realizadas nas adições e exclusões do lucro líquido estariam em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico vigente. Contudo isso não se confirmou na análise dos autos.

A apuração do resultado foi mensal e definitiva. Constatou o autuante nos meses de fevereiro, março, junho, julho e agosto e setembro do ano calendário de 1993 exclusão no lucro da exploração de parcela superior àquela demonstrada no cálculo do lucro da exploração da atividade rural. Por isso foi recomposta a base de cálculo do lucro real com inclusão dessas diferenças.

Bem esclareceu o juízo de primeiro grau que a diferença disse respeito aos valores das provisões para pagamento de tributos, nos meses de fevereiro, março, junho, julho, agosto e setembro do ano calendário de 1993. Importâncias essas que foram adicionadas ao lucro líquido, na apuração do lucro da exploração mas não foram



Processo nº. : 10680.003456/98-88
Acórdão nº. : 108-07.542

adicionados ao lucro líquido na apuração do lucro real, produzindo as diferenças apontadas no quadro demonstrativo de fls. 75 que ora reproduzo:

| Mês | AC | Valor | Fls. |
|-----------|------|------------|------|
| Fevereiro | 1993 | 20.513,00 | 31 |
| Março | 1993 | 25.641,00 | 31 |
| Junho | 1993 | 41.211,00 | 32 |
| Julho | 1993 | 101.305,00 | 32 |
| Agosto | 1993 | 93.605,00 | 32 |
| setembro | 1993 | 262.293,00 | 32 |

"Cotejando os valores informados pela contribuinte no Anexo 2, quadro 04 - Demonstração do Lucro Real, às fls. 28 e 29, com os valores informados no Anexo 4, linha 05, quadro 5 - Demonstração do Lucro da Exploração, às fls. 30 e 32, da DIRPJ/1994, verifica-se que os valores indicados no quadro acima foram adicionados ao lucro líquido, na apuração do lucro da exploração, a título de "Provisões para Pagamento de Tributos e Contribuições" e que tais valores não foram adicionados ao lucro líquido na Demonstração do Lucro Real."

As razões de recurso informaram que essas diferenças seriam absorvidas pelas adições que realizara no mesmo período, contudo os autos não comprovam tal fato, motivo pelo qual não prosperam tais argumentos.

Quanto à compensação dos prejuízos fiscais melhor sorte não tem as razões de apelo. Nos meses de fevereiro, março e junho de 1993 foi compensado prejuízo fiscal advindo de 1992. Contudo esse evento não se confirmou na DIRPJ apresentada, pois os prejuízos acumulados eram decorrentes da atividade rural e só poderiam ser compensados com lucros da mesma natureza.

À glosa dos valores referentes aos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, compensados na apuração do lucro real nos meses de agosto e setembro, deveu-se à impossibilidade de compensar fora do período de apuração do resultado (períodos mensais) os prejuízos fiscais de atividades diversas.

Processo nº. : 10680.003456/98-88
Acórdão nº. : 108-07.542

A permissão para a compensação dos prejuízos de natureza diversa, naquele período, conforme consta das fls. 52 do MAJUR/1994 diziam respeito aos resultados ocorridos dentro do mesmo período de apuração.

Às fls. 31/32 a recorrente indicou nos meses de agosto e setembro de 1993 lucro real da atividade rural em valor zero. Logo, não havia qualquer prejuízo a compensar.

São esses os motivos que me convencem a Votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF 15 de outubro de 2003.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

